

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Regina Vera Villas Boas; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-718-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No GT de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, cujas temáticas enfocaram diversas áreas relacionadas aos direitos sociais e a organização e gestão das políticas públicas a eles relacionadas.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “MULHERES E SERVIÇOS FLORESTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO BRASIL À LUZ DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de Paula da Cunha Duarte , Anna Luiza de Araujo Souza, os autores analisam, sob uma perspectiva de gênero, a legislação nacional sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Apontam que os resultados evidenciam que o país carece de normas específicas sobre gênero para programas de PSA no âmbito federal. A exceção a isto é a Lei nº 12.512/2011, única norma que prevê expressamente previsão legal inclusiva para mulheres.

No artigo denominado “O AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Suelen Maiara dos Santos Alécio e Ivan Dias da Motta, os autores investigam os direitos sociais de modo geral em relação às pessoas em situação de rua, verificando quais são as políticas públicas brasileiras existentes para este grupo. Concluem que as pessoas em situação de rua tem seus inúmeros direitos, dentre eles: os direitos sociais, violados. Apontam uma dupla invisibilidade social, ou seja, tanto por parte da sociedade, quanto por parte do Estado. Apesar de haver algumas políticas públicas e legislações que visam a tutela da pessoa em situação de rua, fato é que a desigualdade social e a precariedade de vida dessas pessoas ainda existe em larga escala. Para tanto, os autores entendem da necessidade de elaboração de políticas públicas que sejam mais efetivas e que não se pautem apenas em caráter assistencialista.

No artigo denominado “INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS”, de Joelma Rayane Dantas , Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior , Pedro Ribeiro Fagundes, os autores buscam compreender as políticas públicas e sua investigação a partir da percepção formal possibilita o estudo do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade enquanto estruturas

normativas orientadas. Verificam que, mesmo no que se refere as noções colocadas sobre a concepção da estrutura das políticas públicas em uma Estado social, tem-se sua contextualização como fundamental ao entendimento do surgimento da temática e, sobretudo, ao ambiente institucional em que se encontra ordenada sob a forma de um conceito mais amplo que o próprio serviço público

No artigo denominado “GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA E A CONSENSUALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS”, de Caio Lucio Montano Brutton e Magno Federici Gomes, os autores analisam criticamente como o environmental, social e governance (ESG) pode ser aplicado através do instituto da consensualização na Administração Pública. Através de pesquisa qualitativa utilizando-se o método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o Trabalho tem como ponto de partida o estudo dos conceitos de ESG e da consensualização, para estabelecer as bases para uma visão a respeito de como a utilização dos diversos mecanismos de consensualização na Administração Pública, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, as audiências e consultas públicas, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, os mecanismos de mediação e arbitragem, e também as audiências de conciliação nos processos, constituem importantes instrumentos de aplicação dos fatores ESG, e assim podem contribuir para a sua efetiva aplicação na busca pelo equilíbrio sustentável.

No artigo denominado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: ESTUDO DE CASO DO USO DA FERRAMENTA PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS”, de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz, as autoras, a partir de um estudo de caso, analisam os critérios de transparência e publicidade na execução do orçamento público e, por corolário, o impacto desse contexto no exercício do controle externo das contas públicas pela sociedade civil. O estudo investiga ainda a viabilidade no uso de inteligência artificial como meio corretivo de problemas identificados no âmbito público. Enquanto recorte, o artigo tem por objetivo analisar como o Estado da Bahia realizou a tutela orçamentária em relação às pessoas em situação de rua. A pesquisa tem como base as informações institucionais que constam nas leis orçamentárias anuais (LOA) do Estado da Bahia quanto aos anos de 2015-2020, bem como os registros de execução orçamentária das despesas relativas ao período de 2015-2019.

No artigo denominado “INSTITUIÇÕES TOTAIS COMO DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO: O NEOLIBERALISMO COMO CHAVE DE LEITURA DA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS”, de Romário Edson da Silva Rebelo, o autor pretende reabilitar o estudo das instituições totais, e no rastro da hipótese levantada por Foucault na aula de 17 de março de 1976 do curso Em defesa da sociedade, pretendo fazê-lo segundo a ideia de que se trata de

um dispositivo biopolítico que, nos dias de hoje, deve ser lido através da chave do neoliberalismo, fundamental para a gestão dos indesejáveis. A partir de achados no campo da política de assistência social no Município de Belém, concluo que há razões suficientes para se desconfiar que aquilo que se diz superado possa estar bem abaixo de nosso nariz, ainda que exalando um perfume mais adocicado, indicando a necessidade de reativar o debate acerca dessas instituições, sejam as que ainda usam os muros para confinar os indesejáveis, sejam as que empregam técnicas muito mais sutis e economicamente muito mais racionais, como o controle dessa população ao ar livre.

No artigo denominado “MPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PELA RESERVA DO POSSÍVEL!”, de Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho, o autor pretende demonstrar a evolução histórica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), atual Programa da Saúde da Família (PSF). Promovendo assim um percurso histórico que vai desde a origem do projeto piloto implementado na Região Norte e Nordeste do Brasil, até os dias atuais. Observa que o referido programa em verdade trata-se de uma política pública da saúde criada com o objetivo de promover a efetivação da norma constitucional contida no art. 196 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de universalizar o acesso igualitário a saúde do cidadão, assim como para facilitar-lhe o acesso a este direito social.

No artigo denominado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O NOVO ENSINO MÉDIO(NEM)”, de Jane portella salgado, a autora traz à tona como a Educação ambiental positivada através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 deve ser seguida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 que regulamenta o novo ensino médio(NEM). Aponta que, nos moldes da Lei geral da EA na lei específica do NEM apesar de constar não é seguida. Objetivo do trabalho permeia a análise das legislações já citadas assim como a análise geral da BNCC. Para a realização da pesquisa utiliza como marcos teóricos as obras: “Epistemologia Ambiental” de Enrique Leff. e “Avaliação do impacto ambiental: Conceitos e métodos” do autor Luís Henrique Sanchez. A conclusão alcançada é que da forma pulverizada e não interdisciplinar a EA não conseguirá mudar as atitudes dos jovens. Os pensamentos dos alunos do NEM para contribuir para um mundo sustentável não existirá nem a ideia de pertencimento ambiental também existirá

No artigo denominado “PONTOS POSITIVOS DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, de Murilo Muniz Fuzetto e Valter Moura do Carmo, os autores analisam os impactos dessa modalidade de trabalho como instrumento de inclusão social. Ademais, diminuiram-se as exigências de as empresas adequarem seus espaços para receber o

diferente, desvirtuando o entendimento de inclusão plena. Utilizando o método hipotético-dedutivo, apontam que hodiernamente, com as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas diariamente, há a possibilidade de se discutir a ampliação da atuação da pessoa com deficiência por meio do uso da tecnologia, que colocará fim aos obstáculos de ter um trabalho remunerado e dignificante, calcado na modalidade do teletrabalho.

No artigo denominado “ATUAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ”, de José Iraelcio de Souza Melo Júnior e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, os autores analisam a atuação do Programa Trabalho Seguro, sob a perspectiva na promoção do trabalho decente nos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho registrados no referido setor, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho e o Radar SIT. O Programa Trabalho Seguro é uma política pública judiciária, cuja finalidade é promover o trabalho decente, sob a perspectiva do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, além de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo.

No artigo denominado “ ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB) E A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS”, de Larissa Cristina Fagundes da Rosa e Silva e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam a atuação do CTE-IRB, no período de 2018 a 2021, e de que forma esta atuação pode contribuir para o exercício da fiscalização de políticas públicas educacionais pelos Tribunais de Contas brasileiros. Foi utilizada, como metodologia da pesquisa, a revisão bibliográfica, a utilização de dados secundários e a análise do relatório “Educação de A a Z: relatório das principais ações do Comitê Técnico do IRB 2018/2021” e o projeto "A Educação que faz a diferença: boas práticas no ensino fundamental", realizado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas, no qual foram verificadas as ações adotadas pelas escolas para a melhoria da qualidade da educação. Como resultado, constatou que o CTE-IRB, atuando por meio de pesquisas diagnósticas, ações de capacitação e pela disseminação de conhecimentos sobre as fiscalizações de políticas públicas educacionais, colaboram para que os Tribunais de Contas passem a trabalhar em conjunto, auxiliando a evitar a sobreposição e a duplicidade de esforços na fiscalização de políticas educacionais.

No artigo denominado “FURTO FAMÉLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS BRASILEIROS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE”, de Marcelo Toffano, Clovis Alberto Volpe Filho e Larissa Trevizolli de Oliveira, os autores tratam do furto famélico,

analisado sob o olhar da biopolítica e do biopoder, tendo como fundamento os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade. Apontam que, apesar de os crimes de bagatela não serem capazes de causar dano juridicamente relevante ao patrimônio, eles são reprimidos por meio de rigorosas sanções penais. Esta desproporcionalidade evidencia a seletividade do sistema penal, que aplica medidas mais severas contra pobres e negros, o que não é possível que seja tolerado em um país democrático e que preza por direitos humanos.

No artigo denominado “A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS COMO CAUSA DO DESASTRE NO LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE ACERCA DA GENTRIFICAÇÃO E A NECROPOLÍTICA” de Marcelo Toffano e José Sérgio Saraiva, Mariana Carolina Rezende, os autores realizam uma análise acerca do processo de gentrificação ocorrido com muita frequência no Brasil, e suas possíveis convergências com conceito de necropolítica (política para a morte) do filósofo camaronês Achille Mbembe. Além disso, buscam demonstrar que a tragédia ocorrida no litoral norte do Estado de São Paulo durante o carnaval do ano de 2023, se enquadra perfeitamente tanto na gentrificação, eis que a população local foi, durante o processo de urbanização local, forçada a habitar locais subumanos, como na necropolítica, uma vez que são esquecidos pelos órgãos governamentais, ficando expostos com mais rapidez à morte.

No artigo denominado “SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL”, de Juliana de Almeida Salvador, Camila Rarek Ariozo e Ilton Garcia Da Costa, os autores tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela população com a informatização do sistema do INSS. Atualmente os serviços prestados pela autarquia são oferecidos todos via plataforma digital. Parte da problemática que a população hipossuficiente, sem acesso à Internet acaba por ser excluída da proteção previdenciária, seja por não terem condições a acesso a computadores e meios digitais, seja pelo analfabetismo escolar e analfabetismo digital. Além do mais, apontam que os serviços ofertados, devido a inconsistências do sistema, são ineficazes e ineficientes, nas análises de benefícios por incapacidade e aposentadorias.

No artigo denominado “A CONSTRUÇÃO DE INDICADORES PARA A ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO SEGURO DE MULHERES”, de Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Camila Rarek Ariozo e Juliana de Almeida Salvador, apontam que o planejamento urbano é responsável por estabelecer aspectos importantes da vida nas cidades. Sendo assim, as políticas públicas atreladas ao planejamento urbano devem ser eficientes, de modo a facilitar a vida da população, garantindo os direitos sociais e efetivando a inclusão social. Um ponto importante do planejamento urbano é a mobilidade, que ganha destaque ao ser incluída na Agenda 2030,

mais especificamente no ODS 11.2, que objetiva proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros com especial atenção para mulheres, uma vez que elas estão, historicamente, em situação de vulnerabilidade, sendo alvo de violência e assédios durante seu deslocamento. Por isso, é necessário que haja políticas públicas específicas acerca da mobilidade segura de mulheres, a fim de garantir a elas a concretização de seus direitos sociais, como o direito ao transporte. Contudo, a simples implantação de políticas públicas não é suficiente, uma vez que é imperioso que essas políticas sejam eficientes, pois só assim poderão ser garantidos os direitos das mulheres. Assim, para analisar corretamente se as políticas são eficientes, objetiva-se propor a construção de indicadores específicos sobre o assunto.

No artigo denominado “A SAÚDE MENTAL NO BRASIL: CRÍTICAS AO SUCATEAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL” de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil, os autores objetivam responder ao questionamento: Está em curso, no Brasil, o sucateamento das políticas públicas na área da saúde mental? Para tanto, lançam mão da pesquisa bibliográfica e documental e do método indutivo, com análise de áreas como direito constitucional e psicologia jurídica, analisando a evolução das políticas públicas na área da saúde mental no Brasil, com descrição histórica pós Constituição Federal Brasileira de 1988 e SUS.

No artigo denominado “A EDUCAÇÃO ANTIDOPAGEM COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO DOPING POR CONTAMINAÇÃO CRUZADA”, de Débora Passos , Plínio Antônio Britto Gentil e Carla Abrantkoski Rister, as autoras apontam que a intensidade de casos de doping em atletas profissionais que apresentam resultados analíticos adversos, têm sido recorrentes as situações em que a defesa do atleta se baseia em contaminação de produtos manipulados. O objetivo do estudo é refletir o quanto a educação antidopagem realizada no Brasil pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e outras entidades responsáveis frente aos atletas impacta positivamente a fim de evitar que infrinjam as regras antidopagem e escolham o esporte limpo e saudável. Como resultado, demonstram o quanto a ABCD tem intensificado seu trabalho na educação antidopagem para que os atletas estejam atentos ao que se pode consumir para que não haja prejuízo, destacando o perigo em manipular produtos, pois podem incorrer em contaminação cruzada.

No artigo denominado “OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Caroline Monteiro Gaia Gouvea e Arianne Brito Cal Athias, as autoras analisam as situações em que o Poder Judiciário poderá intervir nos atos praticados pela Administração Pública, mais especificamente, no âmbito das

Políticas Públicas. Justificam esta pesquisa diante da necessidade de encontrar quais as razões para que o Judiciário atue como Legislador Positivo e principalmente quais os limites dessa atuação. Apontam que o Poder Judiciário como guardião da Constituição deve zelar pela organização e harmonia entre os poderes, e pelo equilíbrio orçamentário, além de, revestir-se de conhecimento técnico para proferir decisões mais justas e eficazes.

No artigo denominado “A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Glauber Daniel Bastos Borges e Arianne Brito Cal Athias, os autores investigam os escândalos de desvios de recursos públicos evidenciam o descaso nas gestões dos poderes institucionais para com as necessidades da população, uma vez que trazem prejuízos aos direitos fundamentais como saúde, educação, saneamento, moradia, emprego e cultura. Isso evidencia a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização através dos Tribunais de Contas promovendo um controle específico, coercitivo e especializado, capaz de acompanhar os atos de gestão e conduzir a administração pública ao desiderato traçado nos programas constitucionais que é aplicar os recursos orçamentários na execução de políticas públicas consistentes e capazes de realizar os direitos sociais. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica nas obras doutrinárias especializadas na matéria e em compasso com os precedentes dos Tribunais Superiores concluem que o do controle externo da administração pública, para além de um dever, é considerado um direito fundamental implícito que se materializa através da expertise manifestada pelas Cortes de Contas as quais, nas circunstâncias políticas do atual cenário brasileiro, são consideradas essenciais para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No artigo denominado “INTERCONEXÃO ENTRE TRABALHO INFANTIL, SUBCIDADANIA E SUBINFÂNCIA”, de Carlos Henrique Bezerra Leite e Rosaly Stange Azevedo, os autores tem por objetivo refletir sobre a naturalização do trabalho precoce no Brasil e responder ao seguinte questionamento: qual o motivo de grande parte da sociedade brasileira defender o trabalho precoce para as crianças pobres e o estudo para as crianças das classes mais favorecidas? Para tanto, a partir do aporte teórico e doutrinário pertinente ao tema do trabalho infantil, analisam a interconexão entre a cultura de aceitação do trabalho infantil, fazendo uso da noção de habitus, desenvolvida por Bourdieu, e do conceito apresentado por Jessé de Souza de subcidadania, propomos o termo subinfância, de forma a identificar aquelas crianças que devem trabalhar, de acordo com a sociedade brasileira.

No artigo denominado “A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES EM PRÁTICAS EMANCIPATÓRIAS: O PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA 17ª REGIÃO-ES COMO ESTUDO DE CASO”, de Rosaly Stange Azevedo e Gilsilene Passon

Picoretti Francischetto, as autoras analisam de que forma o programa Trabalho, Justiça e Cidadania, executado pelas Associações de Magistrados Trabalhistas e entidades parceiras, contribui para a participação social dos juízes do trabalho em práticas emancipatórias. Apontam que o programa foi idealizado pela Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas com a finalidade de promover a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão, mediante a integração do Judiciário com a sociedade. Os resultados são no sentido de que a realização de políticas públicas que tenham por objetivo a promoção da cidadania evidencia o compromisso do juiz com a dimensão social da humanidade. A conclusão é que, ao promover a aproximação entre o Poder Judiciário e a comunidade, bem como a conscientização dos direitos e deveres básicos, tais práticas fazem parte da construção de um projeto ainda maior: o de construção de um Estado plural.

No artigo denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO A CONCRETIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores buscam colaborar para os temas pertinentes à proteção dos povos indígenas, em destaque, o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos povos indígenas. Apontam que descaram uma análise doutrinária e normativa com o escopo de caracterizar as fragilidades constitucionais, infraconstitucionais e políticas públicas sobre o direito dos povos indígenas. Observam que propostas de valorização do povo indígena ainda não se apresentam concretas: políticas públicas de demarcação de terras, de atenção integral à saúde, de educação, entre outras, encontram óbices em sua realização, seja pela diversidade das comunidades, seja pela amplitude territorial brasileira.

No artigo denominado “A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores objetivam contribuir para os assuntos relacionados à pessoa com transtorno do espectro autista, com destaque, ao direito à dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações das pessoas autistas, nas searas internacional e nacional. Privilegiam, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades constitucionais e infraconstitucionais brasileiras sobre o assunto com base em pesquisas bibliográfica e documental. Constam que, embora a normatividade legal sobre o tema tenha evoluído, a efetividade da instituição das políticas públicas dirigidas a este contingente populacional,

ainda está longe do seu ideal, especialmente quanto à ausência de estratégias de divulgação das informações à sociedade, bem como a inobservância da intersectorialidade na elaboração e prática de ações e programas.

No artigo denominado “EM QUESTÃO OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 EM ALGUMAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Eliane Vieira Lacerda Almeida, as autoras apresentam um resultado parcial de um conjunto de pesquisas extensionistas que estão sendo realizadas no curso do Projeto Painel dos Impactos COVID-19 em Comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RJ) que sem vindo desenvolvido de dezembro de 2022 a maio de 2023 pela Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) em parceria com uma entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e Cidadania, tendo por objetivo a elaboração de um estudo que busque o entendimento dos impactos do COVID-19 em 4 comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo três comunidades no município do Rio de Janeiro (Babilônia, Lins de Vasconcelos e Rocinha) e uma no município São Gonçalo (Pombal). Adotam como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, de tipo qualitativa, valendo-se de recursos bibliográficos e documentais, com método dialético e empírico, através da aplicação de questionário aos moradores das comunidades referidas.

No artigo denominado “ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROJETO DE “VLTZAÇÃO” NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Patrick Evangelista de Azevedo, os autores introduzem os conceitos de direitos humanos, liberdade de expressão e participação popular, procurando estabelecer uma relação entre as políticas públicas e o direito constitucional à livre manifestação e a recepção desta pelo poder público. Investiga-se a como a evolução das políticas públicas tem como princípio a liberdade de expressão. Abordam a possibilidade de evolução cultural por meio da participação popular no ciclo das políticas públicas. Evidenciam que a previsão legal obrigatoriedade da democracia participativa nas decisões do executivo. Expõem que o modus operandi da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na Conclusão da importância da liberdade de expressão como modo de evolução político-cultural, além da legitimidade e validade das políticas públicas.

No artigo denominado “RELEVÂNCIA DA ESTRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E DIALÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Ana Cristina Cremonezi, Valter Foletto Santin e Jaime Domingues Brito, os autores destacam a relevância do conhecimento e da ponderação sobre o ciclo de políticas

públicas para que o controle externo se opere de forma legítima e eficiente. A despeito dos vários órgãos de controle, o estudo aborda especificamente aquele exercido pelo Ministério Público, com enfoque em uma postura resolutiva e preventiva. Na análise, problematizam em que medida o Ministério Público poderá contribuir para tutela de direitos sociais e difusos dos cidadãos, aparelháveis por políticas públicas, sobretudo no âmbito extrajudicial. Como hipóteses de solução, após o apontamento de algumas dificuldades no monitoramento desta seara, buscam aquilatar a relevância do conhecimento sobre o ciclo de políticas públicas para viabilizar o diálogo institucional e a solução extrajudicial, através dos instrumentos administrativos disponíveis à instituição ministerial.

No artigo denominado “AS QUESTÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS: IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Robson Martins e Erika Silvana Saquetti Martins, os autores investigam a atuação preventiva do Ministério Público em diversas searas, que influencia na resolução direta de conflitos, diminuindo o volume de processos nos foros judiciais, solucionando problemas que outrora apenas o Juiz poderia resolver. Apontam que a averbação de notícia ambiental, torna-se fulcral para que tenha efeito erga omnes e as propriedades imobiliárias efetivem sua correlação com o desenvolvimento sustentável, sendo que se possibilita que sejam averbadas outras ocorrências que alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. Avaliam que a atuação preventiva do Ministério Público em relação a questões registras imobiliárias, sejam ambientais ou urbanísticas, afetarão diretamente as populações de tais localidades, prevenindo litígios e trazendo, por consectário, a paz social.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

**ATUAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO NA PROMOÇÃO DO
TRABALHO DECENTE NOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ**
**PERFORMANCE OF THE SAFE WORK PROGRAM IN THE PROMOTION OF
DECENT WORK AT BEEF SLAUGHTERHOUSE IN PARÁ**

José Iraelcio de Souza Melo Júnior
Eliana Maria De Souza Franco Teixeira

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a atuação do Programa Trabalho Seguro, sob a perspectiva na promoção do trabalho decente nos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho registrados no referido setor, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho e o Radar SIT. O Programa Trabalho Seguro é uma política pública judiciária, cuja finalidade é promover o trabalho decente, sob a perspectiva do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, além de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo. O método da pesquisa é o estudo de caso, considerando a análise do Programa específico e das ações relativas ao trabalho decente nos frigoríficos no Estado do Pará. Verificou-se, por meio de consulta ao site do Portal do Trabalho Seguro, que não há nenhuma ação ou política direcionada aos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará. Conclui-se que a atuação do programa deve ser pautada, principalmente, no diálogo com a sociedade e com os demais agentes de fiscalização. Ademais, a Justiça do Trabalho não pode utilizar a referida política judiciária como meio de fiscalização ou punição das empresas do setor de frigoríficos, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da inércia, da imparcialidade e da separação dos Poderes.

Palavras-chave: Frigoríficos, Trabalho decente, Acidente de trabalho, Política pública, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the performance of the Safe Work Program, from the perspective of promoting decent work in beef slaughterhouses in the State of Pará, considering the high rate of work accidents registered in that sector, according to the Statistical Yearbook of Work Accidents and the SIT Radar. The Safe Work Program is a judicial public policy, whose purpose is to promote decent work, from the perspective of a healthy and balanced work environment, in addition to strengthening the National Occupational Safety and Health Policy, linked to the Executive Power. The research method is the case study, considering the analysis of the specific Program and actions related to decent work in slaughterhouses in the State of Pará. It was verified, by consulting the website of the Safe Work Program, that there is no action or policy directed at beef slaughterhouses in the State of Pará. It is concluded that

the program's performance must be guided, mainly, in the dialogue with society and with the other inspection agents. In addition, the Labor Court cannot use the aforementioned judicial policy as a means of monitoring or punishing companies in the slaughterhouse sector, under penalty of serious offense to the constitutional principles of inertia, impartiality and separation of powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slaughterhouse, Decent work, Work accident, Public policy, Judicial power

1 INTRODUÇÃO

Os dados oficiais divulgados pelo Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) e pelo Radar SIT apontam um elevado número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, nos frigoríficos de carne bovina localizados no Estado do Pará, o que não coaduna com a ideia de trabalho decente, tampouco com as metas e compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional. O conceito de trabalho decente, que inclui a ideia de trabalho seguro, está diretamente relacionado ao direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, que constitui direito fundamental (art. 225, caput, c/c art. 200, VIII, da CRFB/88), não podendo o desenvolvimento econômico de uma região estar associado à degradação ambiental.

Em contraponto, o Programa Trabalho Seguro foi criado pela Resolução CSJT nº 96/2012 (sendo atualmente regulamentado pela Resolução CSJT nº 324/2022), com a finalidade de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde dos trabalhadores, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo. Contudo, mesmo diante do elevado índice de acidentes de trabalho nos frigoríficos de carne bovina, até o presente momento, ainda não foram implementadas medidas direcionadas à garantia do trabalho decente nesse setor.

Tendo por base os conceitos de programa, política pública e de trabalho decente, bem como considerando o entendimento acerca da atuação do Poder Judiciário na implementação dessas políticas voltadas para a solução de uma demanda social, o presente estudo tem por objetivo analisar a atuação do Programa Trabalho Seguro na promoção do trabalho decente no âmbito dos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, tanto sob a perspectiva de eventuais ações que tenham sido tomadas, quanto sobre as possibilidades de atuação, dadas as limitações constitucionais do Poder Judiciário.

O método de pesquisa será o estudo de caso, em virtude da análise do Programa e das ações específicas acerca do trabalho decente nos frigoríficos do Estado do Pará.

Na primeira parte do artigo, será abordada a origem do estudo sobre políticas públicas, apresentando-se os conceitos sobre o referido instituto, dando-se destaque, ainda, para a teoria do ciclo das políticas públicas. Ressalta-se que para o desenvolvimento do presente trabalho, é de suma importância a conceituação do instituto, a fim de que seja possível situar e delimitar a atuação do Poder Judiciário nesse campo. Além do mais, também é importante para subsidiar a análise acerca de quais ações e medidas do Poder Judiciário

podem constituir uma política pública.

Prosseguindo, na segunda parte, a análise será voltada para as funções típicas e atípicas do Poder Judiciário, tendo por base as delimitações impostas pelo princípio da separação dos poderes, que tem previsão no art. 2º do Texto Constitucional, e a superação da doutrina clássica proposta por Montesquieu, em sua obra “Do Espírito das Leis”, que trata de forma rígida as funções de cada um dos Poderes do Estado. A partir disso, será verificada as possibilidades de atuação do Judiciário na promoção de políticas públicas (judiciárias), considerando todas as fases do seu ciclo formativo.

Em seguida, na terceira parte, será abordada a cadeia produtiva dos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, apresentando-se o conceito de frigorífico. Também serão apresentados os dados estatísticos de acidentes de trabalho no referido setor econômico, obtidos a partir do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Radar SIT). Na última parte, será abordado o surgimento e a regulamentação do Programa Trabalho Seguro, que consiste na política judiciária da Justiça do Trabalho cujo objetivo é a promoção do trabalho decente, sob a perspectiva da garantia do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. Será analisada a atuação efetiva do referido programa no âmbito dos frigoríficos de carne bovina do Pará, bem como as possibilidades de atuação da política, considerando as limitações constitucionais do Poder Judiciário.

2 POLÍTICA PÚBLICA: CONCEITOS

O estudo sobre políticas públicas começou a ser desenvolvido nos Estados Unidos, no contexto do Pós-2ª Guerra Mundial¹, com o amparo de instituições governamentais e privadas que defendiam o viés científico para uma boa gestão governamental. A partir daí, a análise das políticas públicas passou a constituir uma subárea da ciência política norte-americana, cujo foco de análise direcionou-se para a ação dos governos, ao invés de dar enfoque somente à análise das estruturas das instituições políticas (SCHMIDT, 2018).

A sistematização do estudo de políticas públicas como ciência tinha por objetivo

¹ Considera-se que o campo de estudo das políticas públicas contou com quatro grandes "pais" fundadores: H. Laswell, H. Simon, Lindblom e Easton. Na década de 30, Laswell (1936) introduziu a expressão *policy analysis* (análise de política pública) como forma de conciliar conhecimento científico e acadêmico com a produção empírica dos governos, no sentido de estabelecer diálogo entre esses dois setores. Por sua vez, Simon (1957) introduziu o conceito de racionalidade limitada dos decisores públicos (*policy makers*). Já Lindblom (1959; 1979) questionou a ênfase no racionalismo de Laswell e Simon, propondo a incorporação de outras variáveis à formulação e à análise de políticas públicas, tais como as relações de poder e a integração entre as diferentes fases do processo decisório. Easton (1965) contribuiu para a área ao definir a política pública como um sistema de entradas (*inputs*) e saídas (*outputs*), que se retroalimentam (SOUZA, 2006).

auxiliar os governos nas tomadas de decisões, fazendo com que o processo decisório dos gestores públicos fosse mais seguro e eficiente. Inicialmente (décadas de 60 a 80), o estudo de políticas públicas tinha um caráter orientativo, tendo por objetivo formular proposições e recomendações que auxiliassem os políticos norte-americanos, na implementação de políticas mais efetivas e responsivas em resposta às demandas sociais.

A existência das políticas públicas, para Bucci (2013), não se dá de forma atemporal e deslocada de um contexto histórico e social, pois está diretamente relacionada ao *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) e à organização moderna da economia capitalista. A adoção de uma postura social pelo Estado implica no dever de atuar no sentido de concretizar direitos sociais, o que se dá por meio da implementação de políticas públicas. Aliás, para Bucci (2006), a compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se insere no contexto da busca de formas de concretização dos direitos humanos, em particular, os direitos sociais. Ao contrário dos direitos humanos de primeira dimensão, que demandam apenas uma postura de abstenção do Estado, os direitos humanos de segunda dimensão – nos quais se incluem os direitos sociais, juntamente com os econômicos e culturais –, demandam uma postura ativa do Poder Público.

No Brasil, o estudo sobre políticas públicas ganhou força na década de 90, com o advento da Constituição de 1988, a qual trouxe uma vasta gama de direitos fundamentais que demandam atuação positiva do Estado. Para Farah (2013), o processo de redemocratização do Brasil estimulou a pesquisa no campo das políticas públicas, dada a necessidade de entender as questões trazidas pela nova ordem constitucional, principalmente a descentralização da gestão pública entre os entes federados, o que passou a demandar políticas de âmbito local.

Muito se discute acerca do conceito de política pública, não havendo um consenso entre os estudiosos da área. Também não há uma uniformidade doutrinária sobre a classificação de política pública, abrindo-se possibilidades de tratá-la como uma categoria jurídica nova ou apenas como um resultado da reorganização ou sistematização de categorias já integrantes da ordem jurídica, a partir da interação do Direito com a política, a economia e a dinâmica social (BUCCI, 2006). Um dos conceitos mais amplos e genéricos de política pública é o de Thomas Dye, que a define como “tudo o que os governos decidem fazer ou não fazer” (COELHO; LOLLI; BITENCOURT, 2022).

Schmidt (2018) entende que política pública é uma resposta a um problema político. O autor apresenta uma sistematização interessante para fins de conceituação de política pública, apresentando as seguintes premissas: a) os problemas políticos são problemas públicos (abrange interesses de toda a sociedade) ou coletivos (abrange interesses de grupos

ou categorias); b) as respostas aos problemas geralmente atendem a alguns interesses, não a todos; c) as respostas do poder público aos problemas políticos não são necessariamente soluções adequadas; d) uma política compreende um conjunto de ações.

Desse modo, política pública pode ser conceituada como o conjunto de ações estatais, cujo objetivo é solucionar demandas da sociedade que constituem problemas políticos de ordem pública ou coletiva, ainda que não sejam a solução mais adequada. Contudo, nem toda demanda social irá, necessariamente, gerar uma resposta do Estado, o que ocorre em razão da escassez de recursos públicos. A priorização de determinados problemas é que subsidia a formulação da política pública.

No que diz respeito à intervenção do Poder Judiciário no campo das políticas públicas, Fonte (2015) destaca que o desenho das políticas públicas deve ficar a cargo do processo político, dando-se a intervenção judicial apenas de forma excepcional, para cumprir a vocação dos órgãos judiciários na concretização dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Por fim, destaca-se o conceito definido por Eros Roberto Grau (ex-ministro do Supremo Tribunal Federal), o qual abrange “todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social” (FONTE, 2015, p. 51).

A literatura apresenta diversos métodos para subsidiar a análise de políticas públicas, dentre os quais destacam-se as seguintes: modelo institucional, modelo de processo, modelo de grupo, modelo de elite, modelo racional, modelo incremental, modelo da teoria dos jogos, modelo da opção pública e modelo sistêmico (COELHO; LOLLI; BITENCOURT, 2022). Haja vista o prestígio no âmbito nacional e internacional, bem como a sistematicidade proposta, será dada ênfase ao modelo de processo, também conhecido como teoria do ciclo das políticas públicas. O referido modelo identifica cada uma das fases de formação da política pública, o que pode nortear a análise do momento de atuação de cada um dos agentes responsáveis pela elaboração e implementação da política.

A teoria do ciclo das políticas públicas não está isenta de críticas, principalmente no que diz respeito à rigidez na ordem de cada uma das fases, mas mostra-se bastante útil na identificação das principais características das etapas que constituem a política. A referida abordagem trata a política pública a partir de um ciclo deliberativo, formado por um processo dinâmico e de aprendizado. Enfatiza a definição da agenda política, isto é, das prioridades do gestor público, que são materializadas em ações e, posteriormente, avaliadas para que sejam mantidas ou reformuladas (SOUZA, 2006).

Coelho, Lolli e Bitencourt (2022) sintetizam que, apesar de haver consenso em relação à importância da teoria do ciclo das políticas públicas, há diferentes concepções sobre

o número de fases e a definição de cada uma delas. Os autores apontam que a classificação mais difundida na literatura é a que identifica cinco fases, a seguir descritas: a) percepção e definição de problemas; b) formação da agenda decisória; c) formulação de programas e projetos; d) implementação das políticas; e) monitoramento e avaliação das ações executadas.

Em relação à fase de percepção e definição de problemas, Schimdt (2018) acrescenta que a primeira condição para que seja gerada uma política pública é a transformação das diversas situações de dificuldade em problema político, tornando-se objeto de atenção da sociedade e do governo. Em um contexto de Estado Democrático de Direito, diversos agentes podem atuar nessa primeira fase (mídia, organizações não-governamentais, associações, partidos políticos etc), chamando a atenção das autoridades estatais para os problemas que mais afligem o seio social. Sem fazer menção ao Poder Judiciário, Pinto (2008) destaca que os participantes ativos do processo de determinação da agenda política (segunda fase do ciclo da política pública) podem ser classificados em dois grupos: a) atores governamentais (representantes do Executivo, do Legislativo e os servidores públicos) e b) atores não-governamentais (especialistas, grupos de interesse, a mídia e a opinião pública).

É necessário entender, ainda, que política pública não é formada por uma ação isolada, mas sim por um conjunto de ações, motivo pelo qual não se confundem com plano, programa, projeto ou ação. Importante ressaltar que programa é geralmente derivado ou associado a um plano, contendo diretrizes, estratégias, objetivos e metas que norteiam as ações públicas em um determinado setor. Por sua vez, o plano detalha as diretrizes da política e, a partir de um diagnóstico da situação, estabelece estratégias e metas dentro de um período temporal. O projeto é a menor unidade do processo de planejamento, que detalha estratégias, ações, atividades e recursos para a operacionalização por parte de uma unidade de ação. Já a ação é o nível mais concreto do planejamento governamental, uma vez que designa uma iniciativa expressa em um plano, programa ou projeto (SCHMIDT, 2018).

Corroborando, Lassance (2021) diferencia política de programa, afirmando que a primeira diz respeito a uma proposta institucionalizada que tem por objetivo resolver um problema central, sendo orientada por uma concepção teórica, interligando causas e consequências. Por sua vez, o programa é a solução dada a cada uma das causas que geraram o problema central da política, consistindo em uma estratégia para enfrentá-lo e superá-lo. Na visão do autor, não existem políticas sem programas, ao passo que a política é o ambiente macro e o programa é o ambiente micro.

Feita a análise acerca do conceito de política pública, é importante analisar os seus atores, isto é, quem pode promovê-la, o que será feito a partir da teoria da separação dos

Poderes, levantando-se o debate acerca das funções que cada um dos Poderes detém.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E A SEPARAÇÃO DE PODERES

A ideia de um Estado uno e soberano, que é a principal característica do Absolutismo, foi muito bem retratada na obra “Leviatã”, escrita pelo teórico político e filósofo Thomas Hobbes. Para a teoria hobbesiana, a sociedade precisa de um poder absoluto e centralizado, não podendo o Estado submeter-se as suas próprias leis, sob pena de violar a sua própria soberania. A ideia da existência de três poderes começou a ser delineada por Aristóteles (na obra “Política”) e, posteriormente, Montesquieu, inspirado nos ensinamentos de John Locke (NERY JR., 2020).

Para Montesquieu, a construção da repartição dos Poderes permite dividir a soberania no formato “quem legisla não executa e não julga, e vice-versa”. Assim sendo, o julgador não cria leis, tampouco administra o Estado, ao passo que o gestor público estaria sempre afastado das duas outras funções estatais: legislar e julgar (LIMA; VILLAS BOAS FILHO, 2018). Nesse sentido, cada um dos Poderes teria uma função típica: legislar (Poder Legislativo), administrar (Poder Executivo) e julgar (Poder Judiciário).

Nas atuais sociedades democráticas ocidentais, prevalece o sistema de divisão das funções entre os três Poderes, a partir de um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), no qual todos os Poderes coexistem e controlam-se, reciprocamente, no que diz respeito à atuação de cada uma das funções estatais. Contudo, além das funções típicas, tem sido verificado o exercício de funções atípicas pelos Poderes, o que mitigaria as ideias outrora proposta por Montesquieu. Para os fins do presente trabalho, nos ateremos às funções atípicas exercidas pelo Poder Judiciário.

A partir do disposto no caput do art. 37 da CRFB, verifica-se que todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) integram a Administração Pública², não estando ela restrita somente ao Poder Executivo. Outrossim, o art. 96, I, do Texto Constitucional atribui funções tipicamente administrativas ao Poder Judiciário (p. ex: organização de secretarias e serviços auxiliares, provimento de cargos e concessão de licenças e férias), bem como função legislativa (elaboração de regimento interno, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos), que não seriam funções típicas deste Poder, segundo a visão de Montesquieu.

² Administração Pública é o conjunto das atividades diretamente destinadas à execução das tarefas de interesse comum ou de interesse público, no contexto de uma coletividade ou organização estatal (BUCCI, 2013).

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, reforça a ideia de que o Poder Judiciário também atua na esfera administrativa, considerando que o referido órgão é responsável pelo controle dessa atuação, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições previstas no art. 103-B, §4º, I a VII, da CRFB. Corroborando, o art. 99 da Constituição prevê a autonomia administrativa e financeira dos tribunais. É certo que, na visão clássica de Montesquieu, caberia somente ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas, uma vez que a ele compete a função típica de administrar. Contudo, o que se verificou foi a decadência das políticas promovidas pelos *Welfare States* no mundo e a conseqüente redução de vários programas de cunho social, o que, segundo Silva e Florêncio (2011), contribuiu para o aumento do número de ações que chegaram ao Judiciário clamando por esses benefícios, tendo esse fenômeno sido denominado de judicialização da política pública.

Conforme destaca Taylor (2007), muito embora a noção conceitual da separação dos poderes conduza a três instituições claramente distintas, as funções judiciais, legislativas e executivas não são separadas em nítidas caixas institucionais, existindo uma sobreposição das três funções. Em complemento, Santos (2014) pontua que a visão clássica do Poder Judiciário como instância estritamente legal cedeu espaço para o seu reconhecimento como instituição estratégica nas democracias contemporâneas, passando a se impor como garantidor da cidadania. Em países onde vigora o modelo anglo-saxão (*common law*), a exemplo dos Estados Unidos, não é incomum que a implementação de políticas públicas seja discutida no âmbito do Poder Judiciário, o que também vem ocorrendo em países que adotam o sistema romano germânico (*civil law*), a exemplo do Brasil e da Itália.

Não se discute, no presente estudo, a atuação do Poder Judiciário no campo das políticas públicas em sua função típica de julgar, o que encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ e tem sido denominado de judicialização de política pública. O cerne da questão está na atuação dos tribunais, nesse campo, no exercício de função atípica, isto é, atuando no âmbito extraprocessual, fora dos limites estabelecidos em um processo judicial. Ocorre que as mesmas causas que acarretaram a judicialização da política pública, especialmente a ineficiência dos demais Poderes na promoção dos direitos sociais, servem de base para sustentar a possibilidade de os tribunais atuarem no campo das políticas públicas, no âmbito extraprocessual, atuando em sua função (atípica) administrativa.

A promoção de políticas públicas não é privativa do Poder Executivo, considerando que todos os Poderes integram a Administração Pública e são submetidos aos princípios a ela inerentes, em especial, o da eficiência (art. 37, CRFB/88), que guarda relação direta com o

modo de prestação do serviço público aos cidadãos. Para que possa ser considerada política pública, basta que a sua elaboração tenha a intervenção do Poder Público, em quaisquer de suas esferas, ainda que a execução seja delegada a particulares. Para Silva e Florêncio (2011), o atual contexto de mudanças sociais embaralha as relações entre direito, política e sociedade, conferindo múltiplos significados ao termo “judicialização da política pública”, o que decorre dos diferentes entendimentos sobre o papel do Judiciário na democracia brasileira. Os autores partem do entendimento de que “as políticas públicas devem ser entendidas como ações estatais voltadas a tornar concreta a atuação dos conteúdos normativos constitucionais que norteiam as decisões políticas, não sendo exclusivas de um poder ou outro”.

O Poder Judiciário tem a finalidade precípua de promover a pacificação social, a promoção de justiça e de resguardar os direitos fundamentais, mas precisa adotar medidas para que esses objetivos sejam alcançados, alcançando o bom funcionamento da máquina pública, que depende de recursos humanos, materiais, tecnológicos etc. Identificando-se um problema político que tenha relação com quaisquer de suas finalidades, é mais do que razoável que promova políticas públicas para a solução da questão, pois é o próprio Judiciário o mais capaz para elaborar as diretrizes e objetivos hábeis à solução do problema. Atribuir essa função ao Executivo ou ao Legislativo implicaria em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ante a manifesta interferência indevida na consecução das atividades judiciais.

Para Bucci (2006), a ideia de política pública envolve a coordenação na atuação entre os Poderes Públicos, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário, em quaisquer níveis (municipal, estadual ou federal), razão pela qual tem aumentado a importância das parcerias entre os órgãos do Estado e organismos da sociedade civil. Ademais, sendo a política pública uma resposta a um problema político, na visão de Schmidt (2018), e considerando que o Judiciário integra a Administração Pública, é pertinente que possa atuar em todas as fases do ciclo da política pública em relação a problemas políticos que estejam relacionados as suas finalidades. Desse modo, política pública judiciária pode ser conceituada como “o conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições” (SILVA; FLORÊNCIO, 2011).

Falcão (2006) ressalta que a existência de políticas públicas judiciárias já tem sido reconhecida, sendo elas definidas a partir da identificação, mobilização e coordenação de recursos públicos institucionais, financeiros, humanos ou legais em favor da reforma do Judiciário. Ratificando o processo de reconhecimento das políticas judiciárias, Silva e Florêncio (2011), entendem que seria oportuno para o melhor delineamento do fenômeno

específico, o Judiciário avocar para si políticas públicas inerentes à própria máquina judicial, atuando no sentido de implementá-las, seja de forma singular ou com a participação de outros atores governamentais.

A promoção de uma política pública judiciária começa a partir da identificação de um problema relevante que afete o funcionamento da máquina judiciária e, conseqüentemente, a sociedade, que é a destinatária final do serviço judiciário, o qual precisa ser eficiente. Nesse sentido, havendo prejuízo público ou coletivo, tem-se um problema político. Em seguida, passa-se para a definição da agenda decisória, a qual servirá de base para a elaboração (por meio de resoluções, portarias etc) e implementação da política.

Cumprе ressaltar que são diversas as iniciativas dos tribunais de todo o País e do CNJ para a solução de problemas ligados ao próprio funcionamento do Poder Judiciário (ex: mutirões de conciliação, mutirões carcerários etc), bem como para a solução de problemas da sociedade, a exemplo de programas voltados para as áreas da saúde, segurança, trabalho etc. Destaca-se que, mesmo no caso de iniciativas voltadas para a solução de mazelas sociais, verifica-se que, muitas delas, podem trazer impactos (ainda que indiretos) às finalidades do Judiciário, a exemplo da redução da litigiosidade, guardando, portanto, pertinência e relevância com a sua atuação.

4 A CADEIA PRODUTIVA DOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ

Na seção anterior, foi abordada a atuação do Poder Judiciário na promoção de políticas públicas, considerando as limitações trazidas pela teoria da separação dos Poderes. Antes de abordar o Programa Trabalho Seguro, que é uma política judiciária cuja finalidade é a promoção do trabalho decente, sob a perspectiva da garantia de um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, será feita uma análise sobre a cadeia produtiva dos frigoríficos de carne bovina do Pará, bem como os dados estatísticos sobre os acidentes de trabalho ocorridos nesse setor.

O processamento de carne bovina começa com o transporte dos animais até o frigorífico, onde é feito o abate, processamento e distribuição. Ademais, os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos, sendo que o termo indústria da carne se refere a pecuária industrializada para produção, embalagem, frigorificação e comercialização de carne, ou seja, abrange toda a cadeia produtiva (MARRA *et al.*, 2019).

As atividades desenvolvidas em frigoríficos integram parte da cadeia produtiva da

carne bovina, possuindo extrema relevância para a economia do Pará, considerando que o estado ocupa o 4º lugar no *ranking* nacional, na pecuária, consoante dados encontrados no sítio eletrônico da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA). Corroborando, segundo Láu (2006, p. 21), a cadeia produtiva da carne bovina pode ser definida como “um conjunto de atividades interrelacionadas, desde a geração do produto básico (carne, leite, couro), até sua industrialização, incluindo a distribuição e a comercialização, a cadeia de produção de carne e leite”.

O Anexo 1 da Norma Regulamentadora nº 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 36), que regulamenta a execução do trabalho em frigoríficos, os conceitua como sendo os estabelecimentos que são dotados de “instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis” (BRASIL, 2013).

Santos e Santos (2005) explicitam que, no Estado do Pará a agroindústria de carne bovina vem passando por um intenso processo de crescimento. Só no período de 1996 a 2002, o número de empresas passou de 9 para 15. Os abates de animais evoluíram a uma taxa de 22,19% ao ano. O Pará conta com um efetivo de rebanho bovino de 14.349.553 (quatorze milhões e trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e três) cabeças, tendo 97.769 (noventa e sete mil e setecentos e sessenta e nove) estabelecimentos que integram a cadeia produtiva da carne bovina (IBGE, 2017). Os cinco municípios que possuem maior concentração de estabelecimentos são Alenquer (2.536), Conceição do Araguaia (2.746), Eldorado dos Carajás (2.370), Itupiranga (2.946), Marabá (4.196), Monte Alegre (2.068), Novo Repartimento (4.935), Pacajá (3.463), Santa Maria das Barreiras (2.457) e São Félix do Xingu (5.716).

Carvalho (2018) destaca que, muito embora a maior parte dos produtos do abate do gado bovino seja destinada ao consumo interno brasileiro, dados estatísticos divulgados pelo governo apontam que o setor industrial da carne tem atuação intensa na exportação. Isso pode ser explicado pela importância que o Brasil tem no mercado mundial de carnes, estando entre os principais produtores e exportadores. Até o século XVIII, o consumo de carne na Europa e nas Américas não era comum, sendo, na maioria das vezes, decorrente da criação doméstica de animais e da caça. A atividade comercial de venda da carne existia basicamente nos centros urbanos e não era uma prática ao alcance de todos, sendo que o produto era considerado um artigo de luxo, e até mesmo os trabalhadores mais especializados tinham dificuldade em comprá-lo (BOSI, 2014). A indústria da carne surgiu em meados do século XIX, nos Estados

Unidos, a partir de uma combinação entre trabalho barato, matéria-prima abundante (rebanhos) e uma rede de transporte que possibilitou a venda de enlatados e congelados em regiões distantes de onde a mercadoria era fabricada, como no Oeste americano, cujos colonizadores criaram uma demanda por carne que impulsionou os frigoríficos (BOSI, 2014).

Ainda, no Brasil e em boa parte da Europa, a concepção atual de frigorífico surgiu em função das preocupações sanitárias e higienistas, sendo que a maioria das grandes cidades criou seu matadouro municipal para eliminar o trânsito de animais, o mau cheiro, o sangue e o barulho (BOSI, 2014). Importante destacar que a separação entre local de abate e local de consumo da carne ocorreu de meados do século XIX a meados do século XX, distanciando-se a matança do local de consumo, por motivos de higiene e salubridade (MARRA *et al.*, 2019).

Segundo Bosi (2014), até o surgimento da indústria frigorífica no Brasil, na década de 1910, prevaleciam no país as charqueadas primitivas e os matadouros municipais, que faziam o abastecimento local de modo bastante precário, a exceção de alguns estabelecimentos que eram similares aos franceses e alemães. Ademais, alguns matadouros municipais diferenciados como os de Manaus, Belém do Pará, Recife, Maceió e Aracaju foram instalados com base em projetos e equipamentos importados da Europa.

Importante destacar que por ocasião do surgimento dos frigoríficos em todo o país, a principal preocupação era com o consumidor final e com a qualidade da carne, não havendo a devida atenção quanto às normas de segurança e saúde do trabalhador. O conceito de trabalho decente, que inclui a noção de trabalho seguro, somente passou a ser uma preocupação, especialmente em âmbito internacional, a partir da segunda metade do século XX, o que culminou na formulação de um conceito pela OIT e a sua consolidação por meio da Agenda 2030 da ONU.

Em contrapartida, conforme os dados divulgados pelo Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho, os frigoríficos de carne bovina, somente no Estado do Pará, registraram, nos anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente, 519, 694 e 558 ocorrências, entre acidentes de trabalho típicos e atípicos³, o que não considera a sub-notificação,

³ Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, considera-se *acidente de trabalho típico* todo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade laborativa. Ainda, nos termos do art. 20 da mesma Lei, são *equiparados a acidente de trabalho (atípicos)* a doença ocupacional (doença do trabalho e doença profissional). Por fim, também são *equiparados a acidente de trabalho*, nos termos do art. 21 da Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de

correspondente aos acidentes que ocorrem no âmbito dos vínculos empregatícios informais. Dentre os 26 Estados-membros e o Distrito Federal, o Estado do Pará ocupa o 8º lugar no *ranking* nacional, considerando a somatória dos registros oficiais de acidentes de trabalho ocorridos, no triênio de 2017/2019. Na Região Norte, o Pará ocupa o 2º lugar, estando atrás apenas do Estado de Rondônia, que registrou um total de 2.488 casos, no mesmo período.

Ainda, segundo o Ministério do Trabalho e Previdência (Radar SIT⁴), no ano de 2020, foram registradas 278 notificações de acidentes de trabalho, dentre típicos e atípicos (o que inclui as doenças ocupacionais). Muito embora tenha havido redução do número de acidentes de trabalho no ano de 2020, em relação aos três anos anteriores, não é possível concluir com exatidão que isso se deu em decorrência de uma atuação ativa do Poder Público, até mesmo porque não há, no Estado do Pará, políticas públicas efetivas voltadas para essa finalidade e para esse setor. Tem-se que considerar o início da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), oficialmente declarada em 11 de março de 2020⁵, tendo sido os anos de 2020 e 2021 os mais críticos, com a decretação de *lockdown* e medidas de isolamento social, o que, conseqüentemente, reduziu as atividades em diversas empresas dos mais diversificados ramos econômicos, o que pode ter contribuído com a redução do número de notificações.

Importante destacar que não haverá crescimento econômico dissociado da degradação ambiental enquanto forem verificados elevados números de acidentes de trabalho típicos e de doenças ocupacionais. A degradação ambiental consiste na deterioração do meio ambiente em quaisquer de suas dimensões – isto é, natural, artificial, cultural e do trabalho –, ou seja, é a alteração ou perturbação do ambiente considerada prejudicial para a humanidade e para o planeta como um todo, estando também relacionada à ideia de poluição, consoante inteligência do art. 3º, II e III, da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

⁴ O Radar SIT é uma ferramenta *online* criada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, à época vinculada ao Ministério da Economia, contendo dados e estatísticas referentes aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais ocorridas no Brasil (Disponível em: <http://sit.trabalho.gov.br/radar>).

⁵ A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou oficialmente o início da pandemia em 11 de março de 2020, tendo sido editado, no Brasil, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por meio do qual foi declarado estado de calamidade pública.

Para Maranhão (2018, p. 231), “a degradação labor-ambiental expressa qualquer alteração ambiental que torna o meio ambiente do trabalho impróprio para a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laboral”. Por sua vez, a poluição labor-ambiental é definida como o desequilíbrio sistêmico das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no ambiente laboral, capazes de gerar riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto ao contexto jurídico-laborativo, prejudicando a sadia qualidade de vida.

Chaves e Serra Neto (2019) reconhecem a falha do Poder Público na promoção do trabalho decente, argumentando que isso ocorre, sobretudo, pelo fato de os Estados buscarem atender prioritariamente aos interesses do capital em detrimento do atendimento dos interesses sociais. Por conseguinte, essa realidade cria uma sensação artificial da necessidade de reduzir a proteção ao trabalho para, supostamente, poder-se gerar mais postos de emprego, incrementando a concentração de renda e as desigualdades.

5 ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE

No âmbito da Poder Judiciário trabalhista, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução nº 96, em 23 de março de 2012, criando o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, também denominado de Programa Trabalho Seguro, cujo objetivo é desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), nos termos do ser art. 1º (*online*). Por sua vez, o PNSST, vinculado ao Poder Executivo, é regulamentado pelo Decreto federal nº 7.602, de 07 de novembro de 2011.

A Resolução CSJT nº 96/2012 foi revogada pela Resolução CSJT nº 324, de 11 de fevereiro de 2022 (*online*), a qual regulamenta, atualmente, o Programa Trabalho Seguro. Considerando as peculiaridades de cada região, o programa é desenvolvido por todos os Tribunais Regionais do Trabalho, que podem celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes (art. 3º, Resolução CSJT nº 324/2022).

Nos termos do art. 8º da Resolução CSJT nº 324/2022 (*online*), o Programa será presidido pelo Ministro Presidente do CSJT, sendo auxiliado por 1 (um) Ministro Coordenador e por 1 (um) Ministro Vice-Coordenador. Foi constituída uma Comissão

Nacional do Programa, a qual tem por finalidade elaborar, implementar e acompanhar as medidas e iniciativas adotadas, sendo composta de 5 (cinco) magistrados, oriundos de cada uma das regiões do País, com a atribuição de auxiliar o Ministro Presidente e os Ministros Coordenadores do Programa (art. 9º). No âmbito de cada um dos Tribunais Regionais, serão escolhidos dois magistrados, que serão indicados à Presidência do CSJT, sendo um escolhido pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão especial e outro pelo Presidente do respectivo TRT (art. 12, §1º, da Resolução).

Consoante mensagem do Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Juan Somavía, na Conferência Internacional do Trabalho em 1999, foi proposto um conceito de trabalho decente, como sendo aquele que proporciona uma justa remuneração e que é realizado em condições adequadas, com liberdade, equidade e segurança. Logo, o trabalho decente deve permitir aos trabalhadores e trabalhadoras e as suas famílias uma vida digna e saudável (BALTAR, 2013). Brito Filho (2023) também inclui no conceito de trabalho decente o direito de exercê-lo em condições que preservem a saúde e a vida do trabalhador, devendo ser a principal preocupação de uma saudável relação capital-trabalho. Para o autor, de nada adianta ao trabalhador um emprego, mesmo que com remuneração razoável, se a sua saúde e sua vida estão comprometidas.

Muito embora o conceito de trabalho decente tenha sido lançado somente em 1999, pela OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já contemplava o direito ao trabalho, às condições ocupacionais justas e favoráveis, à remuneração igualitária por idêntico trabalho prestado, à remuneração que assegure uma existência compatível com a dignidade humana, entre outros. Nessa linha de raciocínio, o conceito abrange quatro objetivos estratégicos: 1) a promoção dos direitos no trabalho; 2) a geração de mais e melhores empregos; 3) a extensão da proteção social; e 4) o fortalecimento do diálogo social (DUARTE *et al.*, 2020).

Nessa perspectiva, a Agenda 2030, pactuada em setembro de 2015, na 70ª Assembleia Geral da ONU, na cidade de Nova York, também tratou do conceito de trabalho decente, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8), que trata do trabalho decente e do crescimento econômico. Na ocasião, os representantes dos 193 Estados-membros da referida Organização se reuniram e elaboraram o documento denominado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, por meio do qual os países comprometem-se a tomar medidas para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O ODS 8 tem por finalidade a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos, tendo

como metas a dissociação do crescimento econômico da degradação ambiental, a promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, entre outras. Assim, inclui na ideia de trabalho decente a proteção ao meio ambiente laboral e à saúde dos trabalhadores, em consonância ao conceito proposto pela OIT. Desse modo, pode-se dizer que o Programa Trabalho Seguro atua na promoção do trabalho decente, sob a perspectiva da garantia de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado e, conseqüentemente, na proteção à saúde dos trabalhadores.

O art. 2º da Resolução CSJT nº 324/2022 trata das linhas de atuação do Programa, sendo interessante ressaltar que, além das estratégias de educação, orientação e diálogo com todos os setores da sociedade, também atua na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho, segundo a literalidade do inciso II do dispositivo em questão. Contudo, a partir dos conceitos expostos, verifica-se que o Programa Trabalho Seguro trata-se, na realidade, de uma política pública judiciária (ou simplesmente, política judiciária), na medida em que é uma proposta institucional, com diretrizes e estratégias, tendo por objetivo solucionar um problema central, que é a promoção do trabalho decente. Todavia, tal política precisa ser operacionalizada, por meio de ações concretas, especialmente no âmbito de cada um dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho.

Desse modo, a interpretação do inciso II do art. 2º da Resolução nº 324/2022, que fala na implementação de políticas públicas, deve ser interpretado como a implementação de planos de ação para a defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho, uma vez que o Programa Trabalho Seguro já é a política pública judiciária em si.

Conforme determina o art. 6º da Resolução CSJT nº 324/2022, criou-se o Portal do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (“Portal do Trabalho Seguro”), a ser mantido e atualizado nos sítios eletrônicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<https://www.csjt.jus.br>) e do Tribunal Superior do Trabalho (<https://www.tst.jus.br>) na rede mundial de computadores, por meio do qual haverá a disponibilização de materiais de campanha, cartilhas e folders, divulgação de notícias, dados estatísticos, pesquisas, eventos, cursos ou treinamentos voltados ao cumprimento dos objetivos do Programa, bem como a identificação dos integrantes, parceiros e colaboradores do Programa. Ademais, os Tribunais Regionais do Trabalho manterão nos seus *sites* espaço destinado ao Programa Trabalho Seguro, bem como link permanente de acesso ao Portal do Trabalho Seguro do CSJT/TST.

Destaca-se que, em consulta ao *site* do Portal do Trabalho Seguro, por meio dos

endereços eletrônicos do CSJT e do TST, bem como ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (<https://www.trt8.jus.br/trabalho-seguro>), não foi verificada nenhuma ação ou política direcionada aos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará. Contudo, dada a relevância econômica e social do setor de frigoríficos de carne bovina no Pará, bem como levando-se em consideração o alarmante número de acidentes de trabalho ocorridos nesse setor, é de extrema importância que a política judiciária em questão promova ações a fim de solucionar o problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil com a Agenda 2030, além de todo o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional já vigentes, é de suma importância que o Poder Público, por meio de todas as suas esferas, inclusive o Judiciário, envide esforços para a garantia de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. Logo, é necessária a adoção de políticas públicas, inclusive judiciárias, que objetivem reduzir e prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, principalmente em setores como os frigoríficos de carne bovina, cujo bom funcionamento é essencial para a economia regional, além de empregar considerável parte da população.

Muito embora o Programa Trabalho Seguro – que é uma política pública judiciária – ainda não tenha implementado ações voltadas para os frigoríficos de carne bovina do Pará, é importante que atue no sentido de mitigar o problema. Contudo, é importante ressaltar que a atuação da Justiça do Trabalho, no campo político, encontra limitações constitucionais, considerando a separação e independência dos Poderes e o próprio princípio da imparcialidade.

Diante disso, entende-se que a atuação do Programa Trabalho Seguro deve ser pautada, principalmente, no diálogo com a sociedade e com os demais agentes de fiscalização (ex: Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho), promovendo eventos, estudos e pesquisas, especialmente no que diz respeito às principais causas dos acidentes e como evitá-las, bem como acerca da aplicabilidade da legislação vigente e das normas infralegais (dando-se destaque para NR 36). Aliás, é nesse sentido a previsão do art. 2º da Resolução CSJT nº 324/2022. A Justiça do Trabalho não pode utilizar a referida política judiciária como meio de fiscalização ou punição das empresas do setor de frigoríficos, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da inércia, da imparcialidade e da separação dos Poderes.

REFERÊNCIAS

BALTAR, Ronaldo. Desenvolvimento, globalização e trabalho decente. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, 67, p. 105-122, jan./abr. 2013.

BOSI, Antônio de Pádua. Dos açougues aos frigoríficos: uma história social do trabalho na produção de carne, 1750 a 1950. **Revista de História Regional**, v. 19, 2014, p. 83-103. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/indez.php.rhr>. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. Uma história social comparada do trabalho em frigoríficos: Estados Unidos e Brasil (1880-1970). **História e Perspectivas**, Uberlândia, v. 27, n. 51, p. 277-311, jul./dez., 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

_____. Decreto nº 7.602, de 07 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a política nacional de segurança e saúde no trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 06 dez. 2021.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Resultados preliminares. Brasília: IBGE, 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 555, de 18 de abril de 2013. **Norma regulamentadora nº 36: segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-36.pdf>> Acesso em: 06 dez. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Dados estatísticos: saúde e segurança do trabalhador**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho>> Acesso em: 18 nov. 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Radar SIT**. Disponível em: <http://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 1. ed. São Paulo:

Saraiva, 2013.

CHAVES, Valena Jacob; SERRA NETO, Prudêncio Hilário. **Carta de lisboa e as diretrizes para o trabalho decente na agricultura familiar.** In: XXVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2019, belém. GT Direito, Economia e Desenvolvimento econômico sustentável.. Florianópolis: Conpedi, 2019. p. 275-291.

COELHO, Saulo Pinto; LOLLI, Eduardo; BITENCOURT, Caroline. **Políticas Públicas e Constitucionalismo Contemporâneo Crítico:** sistematizações para subsidiar análises em Direito e Políticas Públicas. Goiânia, Prelo [manuscrito disponibilizado pelos autores], 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 96, de 23 de março de 2012. **Dispõe sobre o programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho e dá outras providências.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/21136>. Acesso em: 05 dez. 2021.

_____. Resolução nº 324, de 11 de fevereiro de 2022. **Dispõe sobre o programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho e dá outras providências.** Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/197202>. Acesso em: 04 abr. 2022.

DUARTE, Daniele Almeida; LUZ, Maria de Lourdes Santiago; LIBONI, Maria Therezinha Loddi; SOLDERA, Lucas Martins. **Precarização e saúde do trabalhador: um olhar a partir do trabalho decente e os paradoxos na reabilitação profissional.** Psicologia em Estudo [online]. 2020, v. 25, e48192. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/dx39VDxtxh9yyvfyqJQ956v>. Acesso em: 08 jan. 2023.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Carne bovina.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-bovina>. Acesso em: 05 dez. 2021.

FARAH, Marta F. S. **A contribuição da Administração Pública para a constituição do campo de estudos de políticas públicas.** In: Marques, E. e Faria, C. A. P. A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo/Rio de Janeiro: Unesp/Fiocruz. 2013.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO PARÁ. **Agronegócio paraense.** Disponível em: <http://sistemafaepa.com.br/faepa/agronegocio-paraense>. Acesso em: 05 dez. 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 8 Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 08 jan. 2023.

LASSANCE, Antônio. **O que é uma política e o que é um programa:** uma pergunta simples e até hoje sem resposta clara. Boletim de Análise Político-institucional, n. 27, p. 59-67, mar. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10573>.

LÁU, Hugo Didonet. **Pecuária no Estado do Pará:** índices, limitações e potencialidades. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2006.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 231.

MARRA, Gabriela Chaves; COHEN, Simone Cynamon; CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira. Reflexões sobre o trabalho em frigoríficos e seus impactos sobre a saúde dos trabalhadores. **Trabalho e Educação**, v. 28, n. 02, p. 231-243, maio-ago, 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **8 Trabalho decente e crescimento econômico**: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Brasil: ONUBR, 2105b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8>. Acesso em: 26 nov. 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em 10 jan 2023.

PINTO, Isabela Cardoso de Matos. Mudanças nas políticas públicas: a perspectiva do ciclo da política. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís, v. 12, n. 1, p. 27-36, jan./jun. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHMIDT, João. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito (UNISC)**, v. 3, p. 119-149, 2018.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no brasil: o judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, abr./jun. 2011, p. 119-136.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 50, n. 2, 2007, p. 229 a 257.